

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Justiça do Trabalho sempre esteve de portas abertas para conhecer das ações propostas pelo Espólio ou sucessores civis dos empregados falecidos, independentemente de inventário, especialmente naquilo em que coincidam com o(s) dependente(s) habilitado(s) perante a Previdência Social, como decorre da expressa disposição do Art. 1º, da Lei nº 6.858/80.

Ocorre que na última década houve um movimento migratório de novas competências materiais para este ramo especializado do Judiciário da União, precipuamente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, trazendo para a seara laboral litígios até então apreciados e julgados pela Justiça Comum, cujo Tribunal Superior correspondente, o C. STJ, acabou por cancelar o verbete sumular nº 366.²

O Excelso Supremo Tribunal Federal, por sua vez, nos autos do Conflito de Competência nº 7.545, declarou a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que buscam reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional, ajuizadas pelos herdeiros do falecido empregado³, gerando, quando do evento morte do trabalhador com nexos em alguns dos referidos infortúnios, incompreensão e controvérsia quanto a quem atribuir a legitimidade ativa para figurar como autor(es) nestes litígios.

Indaga-se, por exemplo, a quem o ordenamento atribui legitimidade jurídica para demandar em juízo o pagamento de créditos deixados com a morte do empregado? Isto depende do objeto da ação? Os herdeiros e/ou sucessores podem litigar em nome próprio defendendo direito do de cujus? O espólio detém legitimidade para postular em juízo parcelas e direitos sonegados em vida ao empregado falecido, representando interesses dos herdeiros?

Estes questionamentos e a ausência de uma sistematização legal sobre o tema, inspiram e justificam o presente estudo.

2. LEGITIMIDADE ATIVA

Segundo o CPC, Art. 3º, para propor ou contestar a demanda é necessário ter interesse e legitimidade, assim considerada a pertinência subjetiva da ação, atinente à efetiva titularidade deste direito, caracterizado pela publicidade, subjetividade e abstração.

Difere-se, a legitimatio ad causam (legitimidade para a causa), da legitimatio ad processum (legitimidade para o processo), eis que a primeira refere-se ao próprio titular do direito

1. Juiz do Trabalho em Goiás. Ex-Procurador do Estado em Goiás; Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho; Especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo (UNICAMP – extensão); Vice-Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 18ª Região (AMATRA18).

2. 366. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho. *Súmula cancelada* (DJE 22.09.2009).

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELA ESPOSA E FILHOS DO EMPREGADO MORTO EM ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. Nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal, da Súmula nº 392 do TST e de reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a Justiça do Trabalho afigura-se competente para o julgamento de demanda envolvendo o pagamento de danos morais decorrentes da relação laboral, ainda que a reclamação trabalhista seja ajuizada por herdeiro do empregado. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-9953440-05.2005.5.09.0024, Data de Julgamento: 24/3/2010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 9/4/2010).

de ação e a última diz respeito à capacidade de estar em juízo.⁴

A legitimidade, segundo a doutrina assente⁵, representa requisito para o julgamento do pedido, devendo ser aferida in status assertionis, ou seja, à vista das afirmações do autor, sem tomar em conta as provas que serão produzidas no processo.

Das lições de Enrico Tullio Liebman⁶ e da sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 1973, extrai-se que o fundamental para a configuração da ação é a presença das suas condições, pois ao mérito é que pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa à procedência (ou não) do pedido. Confira-se:

“Legitimação para agir (legitimatio ad causam) é a titularidade (ativa e passiva) da ação. O problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a quem pertence o interesse de agir (e, pois, a ação) e a pessoa com referência à qual [nei cui fronti] ele existe (...). Também quanto à ação, prevalece o elementar princípio segundo o qual apenas o seu titular pode exercê-la; e tratando-se de direito a ser exercido necessariamente com relação a uma parte contrária, também esta deve ser precisamente a pessoa que, para os fins do provimento pedido, aparece como titular de um interesse oposto, ou seja, aquele em cuja esfera jurídica deverá produzir efeitos o provimento pedido. A legitimação, como requisito da ação, é uma condição para o pronunciamento sobre o mérito do pedido: indica, pois, para cada processo, as justas partes, as partes legítimas, isto é, as pessoas que devem estar presentes para que o juiz possa julgar sobre determinado objeto”⁷

Assim é que, na esteira do que dispõe o CPC, Art. 6º⁸, a pertinência subjetiva tem precedência sobre os demais requisitos da ação, uma vez que somente a presença dos interessados diretos e legítimos autoriza ao magistrado o exame de mérito do interesse exposto pelo demandante, aferindo o merecimento da pretensão.

Nessa quadra, havendo manifesta ilegitimidade de parte, incide a hipótese de pronto indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos moldes do CPC, Arts. 267, VI, e 295, II e III, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, por força da CLT, Art. 769.

TE

3. ABERTURA DA SUCESSÃO E ESPÓLIO. LEGITIMAÇÃO CONCORREN-

Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (CC, Art. 1784), transmitindo-se, também, o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la (CC, Art. 943).

Fabrizio Zamprognia Matiello, comentando o Art. 1.784, do CC, esclarece:

“Dá-se a abertura da sucessão no exato instante da morte do titular do acervo hereditário, tecnicamente denominado de *cujus*. O óbito tem como consequência

4. Deveras, cediço que nem sempre há coincidência entre os sujeitos da lide e os sujeitos do processo, restando inequívoco que o dano moral pleiteado pela família do de *cujus* constitui direito pessoal dos herdeiros, ao qual fazem jus, não por herança, mas por direito próprio, deslegitimando-se o espólio, ente despersonalizado, nomine proprio, a pleiteá-lo, posto carecer de autorização legal para substituição extraordinária dos sucessores do falecido. (Processo REsp 697141 / MG. RECURSO ESPECIAL 2004/0148300-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Julgamento 18/05/2006; DJ 29/05/2006 p. 167).

5. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; 3. ed., rev., atual. e ampl.; São Paulo : RT, 2011; pp. 100/101.

6. Citado por Marinoni (Enrico Tullio Liebman, Manual de direito processual civil, v. 1, p. 150). Ob. cit., pp. 175 e ss. 7. Ob. cit., p. 176.

8. Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

imediate no plano jurídico a transmissão da herança aos respectivos herdeiros, sejam aqueles vocacionados segundo a ordem ditada pelo legislador (...). Trata-se de alteração subjetiva ou sub-rogação pessoal que opera automaticamente, sem reclamar a prática de qualquer ato pelos interessados”.⁹

Abrindo-se a sucessão, ficam os herdeiros habilitados a promoverem quaisquer espécies de ações em prol da defesa dos bens e direitos deixados pelo de cujus, seja individualmente, seja coletivamente, eis que a ação de um aproveita aos demais e pode ser direcionada à proteção de toda a herança ou apenas alguma parcela, na medida em que constitui, o monte-mor, universalidade jurídica dissolvida apenas com a ultimação da partilha entre os beneficiários.¹⁰

O de cujus transmite, assim, todos os bens, direitos e obrigações (estas até as forças da herança) aos herdeiros e sucessores previstos na lei civil e não propriamente ao espólio, mas este, até a efetiva partilha (CPC, Art. 1.027) ou sobrepartilha (CPC, Art. 1.040), acaba por concentrar todo o acervo a fim de otimizar a defesa dos interesses da própria herança, daí resultando a justificativa teleológica da figura do inventariante.

Nesse sentir, o espólio, mesmo afigurando-se como mera universalidade de bens, direitos e obrigações, sem personalidade jurídica, exsurge como legitimado concorrente para o processo (legitimatio ad processum) na representação da herança até a conclusão da partilha¹¹. Inteligência do CC, Arts. 12, parágrafo único, 943, 1.784 e 1.797, c/c CPC, Arts. 12, IV, 1.027 e 1.040.

De outra parte, decorre da interpretação do CC, Art. 1.027, que passada em julgado a sentença homologatória da partilha extingue-se o processo de inventário, desaparecendo a partir daí as figuras do espólio e do inventariante.¹²

Ficam sujeitos à sobrepartilha, entretanto, os bens litigiosos, a teor do que dispõe o CPC, Art. 1.040, II, de sorte que havendo demanda em trâmite “o espólio permanece existindo, ainda que transitada em julgado a sentença que homologou a partilha dos demais bens do espólio”.¹³

Ainda que assim não fosse, seria um contrassenso jurídico-normativo admitir-se a ocorrência de prejuízos aos herdeiros em razão da natural extinção do espólio, ao cabo do inventário, pelo que impõe-se a conclusão alternativa de que se no curso do processo trabalhista sobrevier a homologação da partilha no juízo de sucessões, os herdeiros podem, por si, suceder processualmente à universalidade e prosseguir na demanda até os seus ulteriores termos, sem nenhum malefício formal e muito menos material.

Frise-se que o inventariante figura como administrador do espólio, no que não exclui a atuação direta do real titular do direito, mesmo antes da partilha, uma vez que à universalidade surgida com a abertura da herança aplicam-se as regras relativas ao condomínio.

9. Fabrício Zamprogna Mattiello. In Código Civil comentado. São Paulo : LTr, 2011. 4. ed., p. 1171.

10. O artigo 1.526, do Código Civil de 1916 (atual artigo 943, do CC-2002), ao estatuir que o direito de exigir reparação, bem como a obrigação de prestá-la, transmitem-se com a herança (droit de saisine), restringe-se aos casos em que o dever de indenizar tenha como titular o próprio de cujus ou sucessor, nos termos do artigo 43, do CPC. (Processo REsp 697141 / MG. RECURSO ESPECIAL 2004/0148300-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Julgamento 18/05/2006; DJ 29/05/2006 p. 167).

11. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO - ARTIGO 12, V, e § 1º DO CPC. I - O recurso não se credencia ao conhecimento deste Tribunal por divergência jurisprudencial, quer por conta da Súmula 296 do TST, quer em virtude do item I, -a-, da Súmula 337 do TST. II - Inexistindo prova de que tenha sido aberto arrolamento ou inventário, não há de se aplicar a norma do artigo 12, V, do CPC, e sim, por analogia, a do § 1º daquele artigo, em função da qual estão legitimados como autores ou réus nas ações em que o espólio for parte todos os herdeiros e sucessores do falecido, infirmando-se, por isso, a afronta assacada àquele dispositivo. (RR - 153900-76.2005.5.13.0022 , Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 17/12/2008, 4ª Turma, Data de Publicação: 06/02/2009).

12. Luiz Guilherme Marinoni, ob. cit., p. 917.

13. STJ, 3ª Turma, REsp 284.669/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 10.04.2001, DJ 13.08.2001, p. 152.

A legitimidade do espólio, pois, é concorrente, uma vez que o herdeiro estará defendendo direito próprio, de modo que não há como negar que tenha legitimidade para fazê-lo, ainda que seu direito seja apenas um quinhão ideal. Afinal, nos termos Código Civil, Art. 1.314, o condômino pode exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão e reivindicá-la de terceiros ou defender a sua posse. Vale lembrar que o direito à sucessão aberta é considerado, para todos os fins legais, como um bem imóvel (CC, Art. 80).

Se o direito à sucessão aberta é um bem imóvel por equiparação legal e se cada condômino pode exercer a defesa desse bem e, ainda, se é o herdeiro o verdadeiro titular dos direitos reunidos no espólio, não se justifica excluir sua legitimidade ativa para postular o pagamento das verbas trabalhistas que pertenciam ao de cujus, mesmo havendo inventariante.

Em suma, os titulares da herança são os herdeiros, que podem por si defende-la em juízo, mas, uma vez formalizado o respectivo inventário, cumpre ao espólio, concorrentemente, na pessoa do inventariante, figurar judicialmente na defesa dos direitos e interesses do de cujus, até a ulatimação do referido procedimento de jurisdição voluntária com a partilha ou sobrepartilha.

4. PEDIDO DE PARCELAS TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO PELA MORTE DO EMPREGADO

Em um primeiro momento, nos termos do Art. 1º, da Lei nº 6.858/80, os valores de pequena monta não recebidos em vida pelos respectivos titulares, “serão pagos, em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”¹⁴

Em harmonia com o dispositivo supra, o CC, Art. 1.797, preconiza que até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente, ao cônjuge ou companheiro, ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, ao testamenteiro, ou à pessoa de confiança do juiz, de modo que mesmo na ausência de formalização do respectivo inventário inexistente óbice para que os legítimos dependentes previdenciários ou os sucessores civis recebam os créditos vencidos junto ao ex-empregador, tanto na seara extrajudicial, quanto mediante o ajuizamento de ação judicial para tanto, no que estará configurada a legitimidade ativa.

Na hipótese de inventário regularmente aberto, o espólio, representado pelo inventariante compromissado, afigura-se como parte legítima concorrente para demandar em

14. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA DE EMPREGADO FALECIDO. VIÚVA HABILITADA COMO DEPENDENTE JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. FILHOS NÃO HABILITADOS. CONFLITO APARENTE ENTRE OS ARTIGOS 1º DA LEI Nº 6.858/80 E 1829, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ESPECIAL ANTERIOR PELA LEI GERAL POSTERIOR. Reside o cerne da controvérsia em saber se somente têm legitimidade para sucessão trabalhista os herdeiros habilitados junto à Previdência Social, ou se também o têm aqueles que, embora não habilitados, estejam previstos como tal no Código Civil. Esta e. Turma já decidiu que a viúva de empregado falecido, se habilitada como dependente junto à Previdência Social, tem legitimidade para postular qualquer direito trabalhista do de cujus (TST-RR-804.938/2001.6, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, DJU de 10.8.2007). Do artigo 1º da Lei nº 6.858/80 conclui-se que, em falecendo o empregado, duas eram as possibilidades de pagamento de haveres trabalhistas aos sucessores na vigência daquela lei: primeiro, ‘aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares’; e segundo, ‘na sua falta (ou seja, dos herdeiros antes mencionados), aos sucessores previstos na lei civil’ (destacamos). Superveniente o Código Civil de 2002, limitou-se ele a prever, no artigo 1829, I, que ‘a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente’, sem dispor especificamente sobre a sucessão trabalhista do empregado falecido. Com efeito, a superveniência do Código Civil de 2002, lei geral, não implicou a revogação da Lei nº 6.858/80, lei especial, porque o primeiro nada considerou a respeito dos requisitos para sucessão de empregado falecido, matéria dessa última. Conseqüentemente, conclui-se que a sucessão trabalhista de empregado falecido está limitada àqueles herdeiros habilitados como dependentes junto à Previdência Social. Por fim, em sendo apenas a viúva habilitada junto à Previdência, merece ser mantido o v. acórdão do e. TRT da 15ª Região, que indeferiu o pagamento de fração das verbas rescisórias aos filhos do de cujus, ora Recorrentes. Recurso de revista não provido.- (TST-RR-212100-21.2004.5.15.0066, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 28/03/2008).

juízo o pagamento dos créditos e direitos não adimplidos em vida ao autor da herança (CPC, Art. 12, V).

Ressalte-se que as premissas acima harmonizam-se tanto com as ações em que o espólio seja autor (demanda com pedido de horas extras, adicionais legais, verbas rescisórias, dentre outras), como naquelas em que seja réu (consignação em pagamento, reconvenção, etc).

Tratam-se de situações simples, nas quais é de fácil percepção que o objeto da pretensão compreende direitos, obrigações ou interesses que pertenciam ao próprio de cujus e restaram sonogados pelo empregador, transmitindo-se, por conseguinte, com a abertura da sucessão (herança), estando o próprio espólio (ou os herdeiros, pessoalmente) autorizado a demandá-los judicialmente.

5. PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Hipóteses controversas surgem quando o objeto das ações extrapola as verbas meramente trabalhistas e rescisórias, exigindo maior inflexão jurídica para se definir os legítimos titulares dos interesses pretendidos e recomendando uma sistematização das matérias comumente trazidas a juízo para, assim, demonstrar-se a plausibilidade de um método coerente e prático para nortear a investigação atinente aos casos concretos.

Na linha do que já foi exposto, verifica-se a legitimidade ativa do espólio quando os danos alegados tenham atingido o plexo de direitos do próprio trabalhador (de cujus), ainda em vida e no seio do contrato de trabalho, transmitindo-se a reparabilidade com a herança, nos moldes do CC, Art. 943.¹⁵

Ressalve-se, neste particular, a legitimação concorrente expressamente conferida pelo parágrafo único do Art. 12, do CC¹⁶, ao cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, quando se trate de violação a direitos da personalidade.

É o que ocorre, por exemplo, no caso de o ex-empregador fazer uso indevido do nome ou da imagem do de cujus, ou mesmo apropriar-se indevidamente de invento cuja propriedade intelectual pertencesse ao então empregado. Note-se que o dano é pretérito ou mesmo posterior à morte, mas o liame de titularidade do direito existe com o de cujus e não com os seus herdeiros, daí exsurgir a legitimação da massa sucessória para demandar as respectivas reparações.

A questão ganha maiores contornos de divergência, no entanto, quando se trata de ação de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional que vitima fatalmente o trabalhador.

Há, a princípio, ilegitimidade do espólio para figurar no polo ativo da ação, pois estão legitimados para a causa aqueles que compõem a relação jurídica deduzida no processo e como o espólio é o mero conjunto de bens deixados pelo falecido empregado, que se transmite aos herdeiros no momento do falecimento, caracterizando-se pela universalidade indivisível e desprovida de personalidade jurídica, não reúne condições para deduzir pretensão relativa à indenização por dano moral e material em nome dos herdeiros (CPC, Art. 6º).

De fato, o espólio não é beneficiário desse tipo de ação, de feição personalíssima, referente à dor, ao sofrimento íntimo e imensurável de cada ente da família com a perda da pessoa querida, não podendo ser reconhecida a legitimidade da massa inerte de bens, que, aliás,

15.CC, Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

16.CC, Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

CPC, Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...) V - o espólio, pelo inventariante;

tecnicamente, nem chega a representar juridicamente a família, mas apenas constitui os bens e deveres do falecido.

O direito perseguido, nessa hipótese, não diz respeito a verbas trabalhistas inadimplidas no curso do contrato de trabalho, mas sim a indenização por supostos danos morais suportados pelos próprios herdeiros, em razão do infortúnio ou doença laboral que ocasionou o falecimento do trabalhador. Assim não se há de falar em transmissão de direitos, visto que os sucessores estão defendendo interesses próprios e não aqueles do espólio.

A propósito, o escólio de Sebastião Geraldo de Oliveira:

“Como os titulares do direito ao pensionamento são os que sofreram efetivamente prejuízo com a morte do acidentado, pela redução ou mesmo supressão da renda que beneficiava aquele núcleo familiar, conclui-se que a indenização é reclamada jure próprio, ou seja, cada pessoa lesada busca a reparação em nome próprio junto ao causador da morte do acidentado. Não reclama na qualidade de herdeiros do falecido, mas na condição de vítimas do prejuízo, por serem beneficiários econômicos dos rendimentos que o morto auferia.

Como já mencionado, o espólio não detém legitimidade para postular ou receber a reparação do dano material pelos chamados lucros cessantes que normalmente são pagos aos diretamente prejudicados na forma do pensionamento mensal, da mesma forma que o espólio não pode receber pensão da Previdência Social pela morte do acidentado. Assevera Sílvio Venosa que o ‘espólio é visto como simples massa patrimonial que permanece coesa até a distribuição dos quinhões hereditários

[...]

Se ocorrer morte imediata, não há falar em transmissão do direito de acionar o causador do dano moral, porque a vítima não sobreviveu ao acidente de modo a experimentar pessoalmente todas as agruras oriundas do infortúnio. Na hipótese, os familiares, dependentes ou os que se sentiram de algum modo lesados poderão intentar ação jure próprio, para obter a reparação do dano moral. Não agirão na condição de sucessores da vítima, mas como autores, em nome próprio, buscando a indenização cabível.

O espólio, em tal circunstância, não detém legitimidade para postular a indenização do dano moral porque o eventual direito é daqueles indiretamente lesados (dano em ricochete) e não necessariamente dos herdeiros. O possível valor da indenização não chegou a compor o patrimônio do acidentado morto e, portanto, não faz parte da herança a ser inventariada e repartida aos herdeiros. Nessa hipótese, os titulares do direito à indenização pelos danos morais deverão ingressar em juízo em nome próprio e não como sucessores do morto”.¹⁷

No mesmo sentido, destacam-se alguns precedentes de Turmas do Colendo TST: “RECURSO DE REVISTA (...) LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Não há falar em ilegitimidade ativa ad causam porquanto se está defendendo interesses próprios dos Autores, e não interesses do espólio. Precedente. (...) Recurso de Revista não conhecido”. (RR - 27100-67.2006.5.23.0061, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 30/03/2010).

“RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA ‘AD CAUSAM’. As autoras detêm legitimidade para ajuizar a presente demanda, porquanto defendem seus próprios interesses e não interesses do espólio. (...) Recurso de revista de que se conhece

17. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo : LTr, 2011, 6. ed., pp. 297/300.

parcialmente e a que se dá provimento". (RR - 48900-93.2007.5.05.0037, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 22/10/2010).

Registre-se, para ilustrar, que se do acidente ou da doença ocupacional decorrer lesão que implique em sofrimento do trabalhador, a ponto de lança-lo em circunstâncias caracterizadoras de prejuízos morais e materiais, redundando, somente mais tarde, no evento morte, surgem dois plexos distintos de pretensões reparatórias: a) compensação/reparação pelos danos morais/materiais sofridos pelo próprio empregado no lapso temporal compreendido entre o acidente/constatação da doença e a morte daí decorrente (nexo causal), cuja legitimidade é do espólio (transmite-se o direito do de cujus) ou, concorrentemente, dos próprios herdeiros (defesa do todo ou de fração ideal do direito postulado); b) compensação/reparação pelos danos morais/materiais suportados por cada herdeiro, seja pelo abalo da perda do parente, seja por cessação da fonte de sustento, estando legitimado(s) o(s) próprio(s) lesado(s), e não o espólio.

Calha citar, por ilustrativos, os seguintes julgados do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Conforme se extrai do art. 943 do Código Civil, os sucessores do empregado falecido possuem legitimidade para propor ação judicial visando à reparação por dano moral ou material sofrido pelo de cujus. Não se transmite o sofrimento da vítima, mas o crédito que corresponde ao dano moral e que se reveste, assim, de natureza patrimonial. Como os demais, esse crédito passa a integrar a universalidade dos bens que compõem a herança, cabendo ao espólio, em princípio e sob a representação do inventariante, a titularidade do direito de reivindicá-lo em juízo. A Lei 6.858/80 não impede, por sua vez, que os sucessores do trabalhador requeiram o inventário judicial, nos moldes dos artigos 982 e seguintes do Código Civil. Faculta, porém, aos dependentes do empregado falecido junto à previdência social ou, em falta deles, aos sucessores previstos na lei civil, o direito de receber haveres trabalhistas, fiscais e valores de pequena monta independentemente de inventário ou arrolamento. Preserva-se, contudo e residualmente, a regra geral do processo de inventário. Precedentes do TST e do STJ. Recurso de revista conhecido e provido". (TST-RR-91200-31.2006.5.03.0047, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 18/3/2011).

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. O espólio tem legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais e materiais, nos termos do art. 943 do Código Civil. Precedentes desta Corte e do STJ. Recurso de revista conhecido e provido". (TST-RR-312700-83.2006.5.12.0027, 7ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT de 20/5/2011).

Nessa linha de raciocínio, não cuidando a controvérsia de direitos trabalhistas sonogados pelo ex-empregador (aí incluída eventual reparação por danos sofridos pelo próprio trabalhador, em vida), suscetíveis de transmissão aos seus herdeiros, o espólio não detém legitimidade para pleitear indenização por danos materiais e morais decorrentes do óbito do empregado, pois a questão debatida envolve, em regra, direito à indenização pela morte do operário, o que de modo reflexo (ricochete) atingiu às pessoas que lhe eram próximas e o monte-mor não pode ser credor de eventual direito aos lucros cessantes e à compensação por dano moral resultante da perda de um ente querido.

Assim, na hipótese de morte do empregado, a parte legítima para a ação é, em regra, o próprio lesado, titular do direito, que o exercerá em nome próprio, demonstrando a incidência de danos morais e materiais decorrentes da perda da pessoa querida em razão de

acidente ou doença laboral.

Pontue-se, no entanto, que identifica-se na doutrina divergência sobre a transmissibilidade da reparação de danos morais sofridos pelo próprio empregado, ainda em vida. Diferentemente de quando o sofrimento é causado aos entes queridos, em decorrência da morte do empregado em circunstâncias acidentárias, cuida, a divergência, da suposta impossibilidade de transmissão aos herdeiros do direito à reparação que pertencia exclusivamente ao de cujus.

Aduz-se, de um lado, que tal direito tem natureza personalíssima, esvaindo-se com a personalidade do falecido, segundo parcela considerável da doutrina, extraindo-se daí três casuísticas cujas legitimações ativas dependerão do grau de irrisignação externado em vida pelo de cujus, vitimado pelos supostos danos morais.

Se se tratar de ação já ajuizada pelo obreiro com vistas à reparação dos danos morais, transmite-se a reparabilidade com a herança aos herdeiros e sucessores, pois já se terá exposto concretamente a pretensão, revertida, ainda que em tese, em direito patrimonial mediante a judicialização da demanda indenizatória. O pretense proveito indenizatório poderá ser defendido em juízo pelos herdeiros¹⁸, concorrentemente com o espólio, pois cuida-se de crédito pretérito à morte do trabalhador.

A propósito, no REsp 577787 / RJ, o eminente relator Ministro CASTRO FILHO, atuando na 3ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (j. em 24/08/2004; p. DJ 20/09/2004, p. 290; RSTJ vol. 191 p. 310), asseverou que “na ação de reparação por danos morais, podem os herdeiros da vítima prosseguirem no pólo ativo da demanda por ele proposta”, na linha de precedentes daquela Corte Superior.

De igual sorte, se o empregado acometido por doença laboral ou acidentado já havia adotado alguma providência em vida, visando a reparação dos danos morais dos quais fora vítima, ainda que não tenha ajuizado a respectiva ação, restam os sucessores (ou o espólio) legitimados a fazê-lo até ulteriores termos, em nome do de cujus, pois este já havia exteriorizado concretamente o desejo de ver-se moralmente reparado, de sorte que eventual crédito indenizatório acrescerá na herança.¹⁹

Porém, acirra-se a controvérsia quando o autor da herança não chega sequer a sinalizar qualquer esboço de irrisignação ou ressentimento antes da morte decorrente de doença ou acidente do trabalho, nada havendo de concreto quanto à possível intenção reparatória do operário falecido. Nesse caso, segundo parcela majoritária da doutrina, não ocorreria qualquer transmissão de direitos, pois se a própria vítima quedou-se silente não haveria como transmitir aos herdeiros o direito de aduzir a ofensa e muito menos de receber a compensação pecuniária pertinente. Sobre o tema, adverte SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA:

“Se, por razões pessoais, o acidentado não se sentiu atingido moralmente torna-se difícil falar em direito de reparação transmitido com a universalidade dos bens da herança. É que ele não contava com o valor da eventual indenização no seu patrimônio, ou por não ter se sentido lesado, ou por ter deliberadamente renunciado ao direito por razões de foro íntimo. O Ministro do STJ, Ari Pargendler, por ocasião do seu voto-vista no julgamento do Recurso Especial n. 302.029, aduziu a respeito: ‘Em princípio, portanto, o direito à indenização pelo dano moral se transmite hereditariamente. Mas, para esse efeito, é preciso, salvo melhor juízo, que a vítima

18. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, in ob. cit., p. 297, ... se a morte ocorrer quando o acidentado já tiver ajuizado a ação indenizatória a respeito do dano moral, ocorre automaticamente a transmissão do eventual crédito para os herdeiros (art. 943 do Código Civil combinado com o art. 43 do CPC).

19. Carlos Alberto Direito e Sérgio Cavalieri, in Comentários ao novo Código Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. XIII, 2. ed., p. 360, asseveram que podem os herdeiros ajuizar ação para haver o ressarcimento relativo ao dano moral causado ao autor da herança, desde que demonstrem que o próprio lesado sinalizou o seu sofrimento moral, a sua indignação, a sua revolta, o seu repúdio em relação ao ato ilícito que origina o pedido de indenização formulado pelos herdeiros, embora não tenha em vida iniciado a ação correspondente.

tenha, em vida, sentido o dano moral que os herdeiros querem ver reparado”²⁰

Pontue-se, no entanto, que pode ocorrer de o empregado doente ou acidentado não ter tido sequer a chance de esboçar qualquer reação ao abalo moral causado pelo empregador, mesmo sendo patentes os danos imateriais decorrentes, por exemplo, da longa convalescença em leito hospitalar. Em tais casos drásticos, identificando-se circunstâncias objetivas que tenham impedido o trabalhador de praticar atos em busca da reparação de direito, ainda que meramente preparatórios, impõe-se reconhecer a transmissibilidade da pretensão compensatória dos respectivos danos morais (CC, Arts. 12 e 943), restando legitimados o espólio ou os herdeiros, eis que eventual crédito ingressará no monte-mor e não diretamente no patrimônio dos sucessores, como já justificado em linhas volvidas.

FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO, nessa esteira, comenta o conteúdo do CC, Art. 943:

“(…) 3. Quanto aos danos morais experimentados pelo extinto, caberá aos herdeiros ou ao espólio a titularidade para pleitear reparação, mesmo que dissessem respeito a atributos psíquicos de natureza pessoal e a competente ação não houvesse sido ajuizada em vida. Afinal, tudo o que tiver conteúdo econômico, de caráter ativo ou passivo, é transmitido com a herança aos sucessores. Cabe destacar, também, que poderão estes ou o espólio dar prosseguimento às lides já ajuizadas ao tempo do óbito, pois a postulação visando à reparação de danos à moralidade integra o conjunto de bens e direitos partilháveis, embora sendo ainda uma expectativa de resultado econômico futuro”²¹

Se de um lado o sofrimento, o constrangimento, o transtorno psíquico decorrente de ato de terceiro, no caso o empregador, são circunstâncias pessoais, de outra parte não se pode negar que a ação indenizatória respectiva é de natureza patrimonial e assim transmite-se aos herdeiros, data venia, independentemente de manifestação expressa do empregado acidentado ou doente ainda em vida quanto à intenção de demandar o empregador.

Em mais uma situação hipotética, se o empregado sofre um acidente e fica agonizando, o empregador pode lhe prestar socorro e o trabalhador se salvar, podendo demandar a respectiva indenização por danos morais em face do padrão diligente quanto aos primeiros socorros; se o empregador, porém, preferir omitir-se quanto ao socorro, o operário falece e aquele livrar-se-ia do dever de indenizar danos imateriais, pois certamente não teria havido tempo de o de cujus exteriorizar sua intenção reparatória, remanescendo apenas a ação dos herdeiros, por direito próprio (ricochete), revelando incongruência incompatível com a dignidade da pessoa humana, valor constitucional central que informa todo o ordenamento (CF, Art. 1º, III).

Sendo a maior ofensa aquela que atinge a própria vítima, no caso fatal, seria um contrassenso ceifar, ipso facto, a pretensão reparatória, sem transmiti-la aos herdeiros.

Se é patente na doutrina e jurisprudência pátrias que lesões corporais não letais, ou mesmo a doença ocupacional em si, causam, dentre outros, danos morais ao trabalhador vitimado, por si só, com muito mais razão é forçoso reconhecer que a morte acarretada pelo acidente ou enfermidade do trabalho implicam em manifestos danos à dignidade do trabalhador, atraindo a reparabilidade.

Para SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, no entanto, se ocorrer morte imediata, não há falar em transmissão do direito de acionar o causador do dano moral, porque a vítima não sobreviveu ao acidente de modo a experimentar pessoalmente todas as agruras oriundas

20. Ob. cit., p. 300.

21. Ob. cit., p. 591.

do infortúnio.²²

A jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no entanto, não aponta para distinção entre hipótese na qual se tenha alguma sobrevivida do instante da causa do dano até o falecimento da vítima e situações outras nas quais ocorre morte instantânea ao acidente.

Como sentença a e. Ministra NANCY ANDRIGHI, da referida Corte Superior, “o entendimento hoje prevalecente no STJ é o de que a exegese sistemática dos arts. 12 e 943 do CC/02 permite concluir que o direito à indenização, isto é, o direito de se exigir a reparação do dano, inclusive de ordem moral, é assegurado aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança. Vale dizer que, o direito que se sucede é o de ação, de caráter patrimonial, e não o direito moral em si, personalíssimo por natureza e, portanto, intransmissível”.

E prossigua a Exma. Ministra:

“(...) Por outro lado, a Corte Especial recentemente se manifestou sobre o tema, assentando que, “embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus” (AgRg no REsp 978.651/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 10.02.2011).

Diversos são os julgados do STJ em idêntico sentido, do que são exemplo os seguintes: AgRg no Ag 1.122.498/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23.10.2009; AgRg no REsp 1.072.296/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 23.03.2009; e REsp 1.028.187/AL, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 06.05.2008”.²³

Esclareça-se que, transmitindo-se a ação, essa ingressa na herança com todas as suas características originárias, mormente a abstração, não assegurando automática procedência do pedido de indenização por danos morais suportados pelo empregado falecido em razão de doença ou acidente do trabalho. As circunstâncias do caso concreto é que implicarão no acolhimento (ou não) da pretensão.

De toda forma, identificando-se no evento morte acidentária, no âmbito laboral, a relação de causalidade com o trabalho, bem assim a culpa patronal (sem prejuízo da doutrina da responsabilidade objetiva em situações típicas, o que não influi este estudo), ressalvadas as cláusulas aquilianas gerais de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, ter-se-á por subsistente a pretensão indenizatória veiculada pelo espólio ou pelos herdeiros, concorrentemente.

Do escólio de FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO sobre o CC, Art. 12, parágrafo único, colhe-se:

“Importa salientar que a faculdade de procurar judicialmente a reparação decorre da transmissão dos bens e direitos do obituado, mas principalmente da circunstância de o legislador entender que as afrontas perpetradas contra quem faleceu não devem ficar impunes, mesmo porque é perfeitamente plausível antever, em tese, até mesmo uma relação de causa e efeito entre a afronta e o resultado morte. Destarte, caberá às pessoas indicadas no mandamento, e exatamente na mesma ordem nele constante (...), a prerrogativa de ajuizar demanda reparatória”.²⁴

Em outras palavras, o direito de reparação que, na situação de morte acidentária

22. Ob. cit., pp. 297/300.

23. REsp 1071158 (2008/0146386-9 – 07/11/2011).

24. Ob. cit., p. 32.

do empregado, poderia ser reconhecido ao falecido, transmite-se, indubitavelmente, aos seus sucessores civis, nos exatos moldes do CC, Arts. 12, parágrafo único, e 943.²⁵

JOSÉ DE AGUIAR DIAS leciona, a propósito, que não há princípio algum que se oponha à transmissibilidade da ação de reparação de danos, porquanto “a ação de indenização se transmite como qualquer outra ação ou direito aos sucessores da vítima. Não se distingue, tampouco, se a ação se funda em dano moral ou patrimonial. A ação que se transmite aos sucessores supõe o prejuízo causado em vida da vítima”.²⁶

No âmbito do C. TST, contudo, a jurisprudência, a par de assentar que os danos morais advindos da morte do trabalhador dividem-se em dano moral direto, sofrido pelo próprio trabalhador quando este experimenta as agruras oriundas do infortúnio, e o dano moral indireto, sofrido pelos familiares e pessoas queridas que de algum modo sentiram sua morte, conclui que no último caso o bem jurídico vindicado não é a indenização por dano material ou moral experimentado pela vítima do acidente de trabalho, até porque isto não ocorre quando se tem morte imediata.²⁷

Data venia, a morte do trabalhador, por si só, não deixa órfã de proteção a sua imagem, honra e dignidade, a última vilipendiada pelo próprio falecimento acidentário, como se fossem coisas de ninguém, até porque constituem valores que permanecem na posteridade, como bens imateriais que subsistem para além da vida, não se podendo subtrair do espólio e herdeiros o direito de ação para reparação dos danos causados ao de cujus.

Em suma, cumpre aos operadores do direito em geral e particularmente aos juízes do trabalho analisarem cuidadosamente os casos concretos para daí concluir pela legitimação ativa deste ou daquele sujeito, haja vista a decisiva influência dos fatos na sorte formal do processo, vale dizer, a relação de direito material deve ser analisada, ainda que prefacialmente, para assegurar a adequada identificação da pertinência subjetiva.

6. CONCLUSÕES

Sendo a legitimidade ad causam requisito essencial da ação, cumpre, no caso de morte do trabalhador empregado, avaliar a natureza do bem jurídico que se visa proteger para, só então, identificar com segurança a quem o ordenamento atribui a respectiva legitimação para residir no juízo trabalhista.

Nas hipóteses mais corriqueiras, nas quais objetivam cobrança de créditos sonegados em vida ao de cujus, concorrem em legitimidade tanto o espólio formalmente constituído, na pessoa do inventariante, como os próprios dependentes previdenciários ou sucessores civis, à vista do princípio da simplicidade que informa o processo laboral²⁸ e à luz da Lei nº 6858/80, Art. 1º.

Na assertiva acima inserem-se inclusive as causas cujo objeto é a compensação por danos materiais e morais sofridos pelo próprio empregado, antes ou pelo falecimento em si, ressalvada a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a transmissibilidade da reparação

25. O espólio tem legitimidade ativa para pleitear reparação de eventuais danos morais sofridos pelo de cujus. Em realidade, à luz de reiteradas lições doutrinárias, o que se transmite, por direito hereditário, é o direito de se acionar o responsável, é a faculdade de perseguir em juízo o autor do dano, quer material ou moral. Tal direito é de natureza patrimonial e não extrapatrimonial (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pp. 699/700).

26. Da Responsabilidade Civil, Vol. II; 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 854.

27. Processo: RR - 145600-92.2006.5.08.0002 Data de Julgamento: 10/03/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/03/2010.

28. 7ª Turma. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência do artigo 249, §2º, do Código de Processo Civil. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO. DANO MORAL. Esta Justiça especializada prima pela informalidade e celeridade dos feitos, tanto que não se exige eventual habilitação formal dos herdeiros para postular direitos do “de cujus”. Assim, ao contrário do decidido, o espólio tem legitimidade ativa para pleitear indenização por dano moral causado ao “de cujus”, único tema ora em debate. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. TST-RR-16100-46.2006.5.03.0055. 02 de fevereiro de 2011. Rel. Min. PEDRO PAULO MANUS.

dos danos morais.

Enfim, tendo a morte do empregado atingido por ricochete às pessoas que lhe eram próximas, cumpre a estas (e não ao espólio) pleitearem em nome próprio as reparações que entenderem de direito em juízo, conforme seus respectivos títulos parentais ou afetivos.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) OLIVEIRA, Sebastião Geraldo
Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 6. ed. – São Paulo : LTr, 2011.
- (2) DIREITO, Carlos Alberto; CAVALIERI, Sérgio
Comentários ao novo Código Civil, 2. ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2007.
- (3) MATIELLO, Fabrício Zamprogna
Código Civil comentado. 4. ed. – São Paulo : LTr, 2011.
- (4) MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel
Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 3. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo : RT, 2011.
- (5) CAHALI, Yussef Said
Dano Moral, 2. ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais.
- (6) DIAS, José de Aguiar
Da Responsabilidade Civil, Vol. II. 4. ed., Rio de Janeiro : Forense.